

Decisão Final

Em face dos relatórios do árbitro e do árbitro auxiliar, ambos referentes a uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 7/11/2020, pelas 15 horas, no Campo Municipal de Rugby de Arcos de Valdevez, em Arcos de Valdevez, relativo ao Campeonato Nacional - Divisão de Honra, que opôs as equipas do Clube de Rugby de Arcos de Valdevez (CRAV) e da Associação Académica de Coimbra (AAC), determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador da AAC, **António José Nobre Aguiar Salgueiro**, titular da **licença nº 14595**, a quem são imputados os seguintes comportamentos:

- Na sequência de um desentendimento entre jogadores de ambas as equipas, formou-se um aglomerado de jogadores sobressaindo o jogador da AAC com a licença nº 14595, António Salgueiro, que agrediu repetidamente vários jogadores adversários a soco.

Após a ordem de expulsão dada pelo árbitro, o referido jogador virou-se para o árbitro auxiliar e proferiu as seguintes palavras: "Agora não, mas quando te apanhar lá fora fodo-te os cornos".

De salientar que em nenhum momento após o jogo, o jogador em questão mostrou arrependimento ou pediu desculpa pelos seus actos e palavras.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 20/11/2020, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido veio apresentar a sua defesa por intermédio de comunicação por correio electrónico datada de 26/11/2020, tendo negado a veracidade dos factos que lhe foram imputados na nota de culpa.

Para tanto, veio o arguido alegar, em síntese, que após ter sofrido a agressão que esteve na origem da ocorrência referida no relatório do árbitro, permaneceu deitado no chão, no local onde tinha sido agredido, não tendo qualquer intervenção no desentendimento entre jogadores de ambas as equipas e não tendo, por isso, cometido a agressão que lhe é imputada. Alegou, igualmente, que após ter recebido ordem de expulsão do árbitro principal, e quando saía do campo, dirigiu algumas palavras a elementos da equipa do CRAV que se encontravam fora do campo, por trás do árbitro auxiliar, não tendo no entanto tais palavras sido dirigidas ao mesmo árbitro auxiliar, nem correspondido à ameaça mencionada na nota de culpa.

O arguido, na sua defesa, requereu como diligências probatórias a audição de duas testemunhas, bem como o visionamento das imagens do jogo em apreço, cuja gravação integral de encontra disponível no site *rugbytv.pt*.

Procedeu-se à audição, por vídeo-conferência, das testemunhas arroladas pelo arguido, correspondentes a dois jogadores da AAC, colegas de equipa do jogador arguido, os quais participaram no jogo acima identificado e presenciaram os factos mencionados no relatório do árbitro auxiliar, bem como à análise das imagens de vídeo relacionadas com as ocorrências descritas no mesmo relatório.

As testemunhas inquiridas – os atletas André Gonçalves e Ricardo Gonçalves, ambos jogadores de AAC, que participaram no jogo em apreço com as camisolas números 16 e 21, respectivamente – confirmaram, no essencial, os factos alegados na defesa apresentada pelo arguido, tendo referido, designadamente, que:

- O desentendimento entre os jogadores de ambas as equipas teve início após uma agressão, com o pé ou com o joelho, cometida por um jogador do CRAV sobre o arguido, o qual foi atingido na cara;

- O arguido, após sofrer a referida agressão, ficou deitado no chão, queixoso, onde permaneceu por algum tempo, mesmo após o início do desentendimento e confrontos físicos entre os jogadores de ambas as equipas;
- Foram as testemunhas – e não o arguido – os principais elementos da AAC que tiveram intervenção nos confrontos físicos entre os jogadores de ambas as equipas, ainda que refiram tê-lo feito apenas com o intuito de se defenderem;
- Não viram o arguido agredir qualquer jogador ou outro elemento da equipa adversária;
- O arguido apenas se destacou por, após cessarem os confrontos entre os elementos de ambas as equipas, ter reclamado em voz alta e gesticulado, em protesto contra a agressão que tinha sofrido;

Mais, referiram não ter ouvido o arguido, após receber ordem de expulsão, dirigir quaisquer palavras ao árbitro auxiliar e confirmaram que, no momento em que o arguido saía do campo, encontravam-se diversos elementos de ambas as equipas na zona do campo e na bancada por trás do árbitro auxiliar, pelo que, a terem sido proferidas palavras pelo arguido, as mesmas poderia ter sido dirigidas a qualquer desses elementos.

Por sua vez, a análise das imagens do jogo confirma que, no momento em que teve início o desentendimento entre jogadores de ambas as equipas e se formou o aglomerado referido no relatório do árbitro auxiliar, o arguido encontrava-se no chão, agarrado à cara, onde acabara de sofrer uma pancada de um adversário, tendo permanecido naquele local por algum tempo após o início dos confrontos entre jogadores de ambas as equipas. Verifica-se que o arguido acaba por se levantar, num momento em que os confrontos físicos entre os jogadores das duas equipas já duravam há algum tempo, e dirige-se em direcção ao aglomerado de jogadores que se havia formado, claramente diminuído fisicamente, o que torna pouco plausível que tenha vindo a evidenciar-se por agredir repetidamente vários adversários a soco, facto que, em todo o caso, não é visível nas imagens. Resulta igualmente da análise das imagens que existia um outro jogador da AAC, com uma estatura e compleição física semelhantes e com um capacete idêntico ao do arguido, que esteve pelo menos envolvido em empurrões com jogadores da equipa adversária, o que poderá ter

originado algum equívoco quanto à identidade do jogador daquela equipa envolvido em confrontos ou contribuído para causar no árbitro auxiliar a sensação de que seria o arguido que se teria evidenciado de alguma forma nos confrontos em questão.

Relativamente às alegadas ameaças, verifica-se pela análise das imagens que o arguido, ao abandonar o campo depois de ter recebido ordem de expulsão, dirige efectivamente umas breves palavras para alguém fora do campo, mas é possível confirmar a presença de elementos de ambas as equipas na zona exterior do campo, por trás do local onde se encontrava o árbitro auxiliar.

Da análise das imagens do jogo parece resultar com alguma evidência que o relatório disciplinar do árbitro auxiliar não descreve correctamente os factos, designadamente no que se refere às agressões que vêm imputadas no mesmo relatório ao arguido, o que poderá ter ficado a dever-se a algum equívoco quanto à identificação do jogador e poderá indiciar que, também no que respeita às alegadas ameaças, possa ter existido algum equívoco ou mal-entendido quanto ao destinatário das palavras proferidas pelo arguido.

Nos termos do Artigo 46º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR, as provas são livremente apreciadas pelo Conselho de Disciplina e, no caso vertente, a análise das imagens do jogo, conjugada com os depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas, suscita ao mesmo Conselho de Disciplina fundadas dúvidas quanto à correcção dos factos descritos no relatório do árbitro auxiliar e reproduzidos na nota de culpa, o que, como se deixou referido, poderá até ser resultado de equívoco ou mal-entendido quanto às identidades do autor ou autores das agressões e dos destinatários das palavras proferidas pelo arguido após ter recebido ordem de expulsão do jogo.

Tem inteira aplicação, neste caso, o princípio "*in dubio pro reo*", que é um princípio geral do processo penal, sendo por isso aplicável ao presente procedimento, nos termos do Artigo 64º, nº 2, do Regulamento de Disciplina da FPR. Este princípio traduz-se, em termos práticos, numa imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar da forma mais favorável ao arguido quando não tiver certeza sobre factos determinantes para a decisão da causa.

Assim, à luz deste princípio, deve o Conselho de Disciplina considerar como não provados os factos que vêm imputados ao arguido na nota de culpa, designadamente:

- a) Que tenha agredido repetidamente vários jogadores adversários a soco; e
- b) Que, após a ordem de expulsão dada pelo árbitro principal, tenha dirigido qualquer ameaça ao árbitro auxiliar.

Decisão:

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, decide o Conselho de Disciplina **absolver** o jogador arguido **António José Nobre Aguiar Salgueiro** da prática das infracções que lhe foram imputadas na nota de culpa, por não terem sido considerados provados os factos descritos no relatório disciplinar do árbitro auxiliar, que fundamentavam a acusação constante da mesma nota de culpa.

Em consequência, determina-se o imediato levantamento da suspensão preventiva comunicada por intermédio da nota de culpa notificada ao arguido em 20/11/2020.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Lisboa, 31 de Dezembro de 2020

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias